

JUSTIFICATIVA PARA O AFASTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LC Nº 123/2006 E ADJUDICAÇÃO GLOBAL

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa para o fornecimento de recargas de oxigênio gás industrial e acetileno gás, com disponibilização dos respectivos cilindros em regime de comodato, mediante troca de cilindros vazios por cilindros cheios.

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 49, incisos II e III da LC nº 123/2006 c/c Art. 40, § 2º, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

1. Da opção pela adjudicação global e a busca pela eficiência técnica e econômica

A presente contratação adota como critério de julgamento o Menor Preço Global, opção definida após análise de conveniência e oportunidade. A adjudicação global permite avaliar o fornecimento conjunto dos gases e cilindros, assegurando maior padronização técnica, uniformidade logística e redução de custos operacionais. Essa modelagem concentra a responsabilidade em um único fornecedor, evitando fragmentação contratual e garantindo maior segurança na continuidade do abastecimento.

2. Da logística e da eficiência operacional na adjudicação global

A gestão global possibilita uma logística mais eficiente: a contratação de um único fornecedor para ambos os gases e cilindros em comodato assegura padronização dos equipamentos, simplificação dos processos de troca e maior confiabilidade no cronograma de entregas. Essa abordagem reduz o risco de incompatibilidade técnica entre cilindros e válvulas, além de evitar atrasos decorrentes da pulverização de responsabilidades entre diferentes fornecedores.

3. Da justificativa para o afastamento do tratamento diferenciado da LC 123/2006

O art. 49 da LC nº 123/2006 prevê hipóteses de afastamento do tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. No presente procedimento, o afastamento foi avaliado com base nos incisos II (prejuízo ao conjunto do objeto ou ao atendimento do interesse público) e III (vantajosidade econômica).

A exclusividade para ME/EPP comprometeria a padronização técnica dos cilindros e válvulas, assim como a continuidade do fornecimento, essencial para serviços que



dependem de oxigênio e acetileno e a vantajosidade econômica, diante da necessidade de escala e logística especializada.

Além disso, a etapa de planejamento foi conduzida com os devidos cuidados, assegurando o interesse da Administração em ampliar a concorrência, sem renunciar aos descritivos técnicos mínimos necessários ao atendimento das necessidades públicas.

4. Do amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)

A estratégia aqui adotada guarda consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, notadamente a Súmula 247 do TCU, que admite a adjudicação global quando esta for capaz de proporcionar economia de escala ou quando a divisão do objeto em itens isolados for tecnicamente inviável ou economicamente desfavorável.

Acerca da exclusividade para ME/EPP, o TCU ressalta que a obrigatoriedade não é absoluta e deve ser afastada quando houver motivação técnica demonstrando que tal medida prejudicaria a eficiência ou a economia do certame.

5. Conclusão e Decisão

Diante do exposto, resta fundamentado que a adjudicação global, sem a exclusividade para ME/EPP, é a medida que melhor atende ao interesse público. Essa modelagem assegura vantajosidade econômica, segurança técnica e eficiência operacional pela simplificação da gestão contratual.

Com base no art. 49, incisos II e III da LC nº 123/2006, declara-se a inaplicabilidade das preferências para micro e pequenas empresas no que tange à exclusividade, mantendo-se, contudo, os demais benefícios legais (como empate ficto), que não prejudicam a estratégia logística delineada.

Timóteo, 25 de agosto de 2026.


LUCAS VIANA JOY SOUTO
Agente Municipal de Contratações
Matrícula 5200


ALAN LUCAS FIGUEIREDO REIS
Gerente da Central de Licitações
Matrícula 801543